

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/04/2005

Arquivado novamente em 16/01/2009

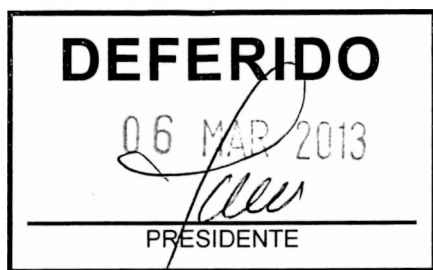
Com 15 fls.

O Funcº

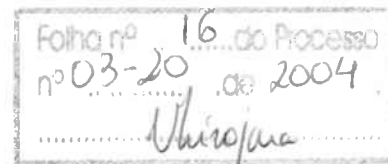
Apatecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº 16	e folha de informação
sob nº 1+	14/03/2013
<i>Ubirajara</i>	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213

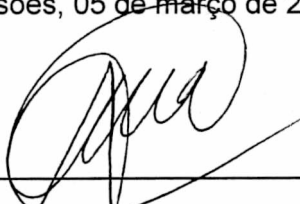
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00150/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PDL 108/05, PDL 56/10, PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 249/08, PR 16/04, PR 20/04, PR 14/06, PR 14/07.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013



Vereador Alfredinho
Líder do PT



CHEF - SGP 22 - 05/03/2013 - 15:57 - 003446 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo nº 03-20 de 04 14, 03 2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0150/2013.

13/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0150/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 03 / 2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

[Signature]

Adriana Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ao Setor de Pesquisa

0114/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 01.04.13 AS 16:30 hs
POR IUD

DATA: 13/03/15 AS: 17 h ASS: Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob
Folhas de nº 18 a 30 em 12/03/15

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 18
Proc. nº 03-020/04
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR nº 0020/04

Realizada a pesquisa no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br, no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 5º, incisos I, II, III, X e XIII;
- Decreto Federal nº 3.952, de 4 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate a Discriminação- CNCD;
- Decreto Estadual nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009, que cria e organiza na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 55.587, de 17 de março de 2010, que institui o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007;
- Lei Municipal nº 15.445, de 9 de setembro de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Combate ao Bullying, a ser realizado anualmente no dia 23 de setembro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- Decreto Municipal nº 46.080, de 15 de julho de 2005, que altera disposições do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- Decreto Municipal nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, que altera os artigos 2º e 3º, bem como revoga o artigo 4º, todos do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 46.080, de 15 de julho de 2005;
- Decreto Municipal nº 49.484, de 8 de maio de 2008, que altera os artigos 2º e 3º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.080, de 15 de julho de 2005, e nº 48.850, de 22 de outubro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 51.301, de 22 de fevereiro de 2010, que altera o artigo 2º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.080, de 15 de julho de 2006, nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, e nº 49.484, de 8 de maio de 2008;

- Decreto Municipal nº 52.652, de 16 de setembro de 2011, que cria o Centro de Referência em direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia – CCH, no Município de São Paulo;

- Projeto de Lei nº 359/07, de autoria do Executivo, que estabelece medidas destinadas ao combate a toda e qualquer forma de discriminação por orientação no Município de São Paulo;

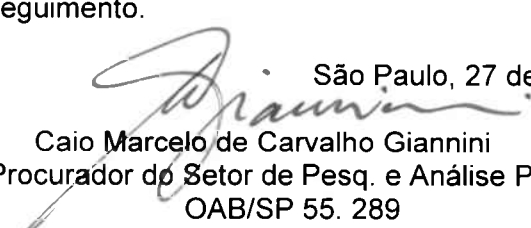
- Projeto de Lei nº 128/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade de São Paulo o dia Mundial de Combate a Homofobia, a ser comemorado no dia 17 de maio e dá outras providências;

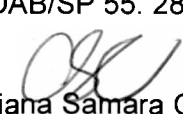
- Projeto de Lei nº 147/13, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

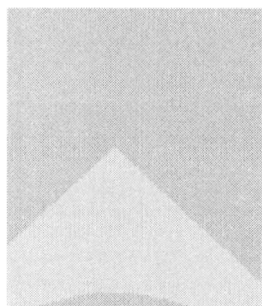
O presente projeto de resolução foi apresentado a 10 de agosto de 2004. Enviado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer pela legalidade, publicado a 18 de maio de 2005, com substitutivo. Recebeu parecer contrário da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, mas recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento. Foi arquivado nos termos do artigo 275 do Regimento Interno desta Câmara Municipal (mudança de legislatura), entretanto foi desarquivado e retornou à tramitação, nos termos do artigo 275, § 2º, do Regimento Interno, a 14 de março de 2013. Assim sendo, o projeto deverá ser enviado a SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55. 289


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244472

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 73 de 06 de junho de 2013

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

➤ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

➤ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.952, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001.

Revogado pelo Decreto nº 5.397 de 2005

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto trata da competência, da composição e do funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a que se refere o inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º Ao CNCD, órgão colegiado, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, compete propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º O CNCD tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- II - um representante da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência da República;
- III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- IV - um representante do Ministério da Educação;
- V - um representante do Ministério da Saúde;
- VI - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VII - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VIII - um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social;
- IX - um representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- X - um representante da Fundação Cultural Palmares;
- XI - um representante da Fundação Nacional do Índio, e

XII - onze representantes de movimentos sociais e organizações não-governamentais, com especial ênfase na participação de entidades da comunidade negra, que se ocupem de temas relacionados com a promoção da igualdade e com o combate a todas as formas de discriminação.

§ 1º Poderão integrar, ainda, o CNCD:

- I - um representante do Ministério Público Federal; e
- II - um representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do Conselho.

§ 3º Os membros e os suplentes do Conselho serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço público relevante.

Art. 4º Nas reuniões do CNCD será necessária a presença de, no mínimo, doze membros, sendo seis representantes das entidades ou dos órgãos públicos e seis de movimentos sociais ou de organizações não-governamentais referidos no art. 3º.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do Conselho tem o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos diversos dos arrolados no art. 3º e pessoas com especialização ou experiência na temática da promoção e proteção dos direitos humanos e do combate à discriminação.

Art. 5º O CNCD poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 6º O CNCD, no exercício de sua competência, poderá solicitar informações a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, examinar as denúncias que lhe forem submetidas e encaminhá-las para as autoridades competentes.

Art. 7º Os serviços de secretaria-executiva do CNCD serão prestados pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 8º As dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo Presidente do CNCD.

Art. 9º O regimento interno do CNCD será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 5.10.2001



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 54.032, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A unidade criada por este artigo tem o nível hierárquico de Coordenadoria.

Artigo 2º - A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo conta com:

I - Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual;

II - Corpo Técnico;

III - Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 3º - A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, nos assuntos relativos à defesa dos direitos da diversidade sexual e da população de lésbicas, "gays", bissexuais, travestis e transexuais, cabe, com o auxílio de seu Corpo Técnico:

I - assessorar o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania no desempenho de suas funções;

II - promover, elaborar, coordenar, desenvolver e acompanhar programas, projetos e atividades, com vista, em especial, à efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana, independente da orientação sexual e da identidade de gênero de cada cidadão;

III - promover:

a) a realização de estudos e pesquisas;

b) a formação e o treinamento de pessoal;

IV - prestar colaboração técnica a órgãos e entidades públicos do Estado;

V - elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente;

VI - apoiar iniciativas da sociedade civil.

Artigo 4º - A Célula de Apoio Administrativo tem, em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente do Coordenador, do Comitê Intersecretarial e do Corpo Técnico;

III - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação da Coordenação.

Artigo 5º - O Coordenador de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo tem, em sua área de atuação, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, as seguintes competências:

I - as previstas nos artigos 33, inciso I, alíneas "c", "d", "f" e "h", 46, incisos I e III, e 47,

incisos I e III, do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, 24 de março de 2008.

Artigo 6º - Ao Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual cabe:

I - articular providências tendo em vista o desenvolvimento de ações para o aprimoramento de políticas, programas, projetos e atividades estaduais nos aspectos pertinentes à diversidade sexual;

II - elaborar e propor políticas públicas que valorizem o respeito às diferenças humanas;

III - promover o desenvolvimento de iniciativas que contribuam para o pleno exercício das atribuições da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;

IV - avaliar os resultados das ações desenvolvidas.

Artigo 7º - O Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual é composto dos seguintes membros:

I - o Coordenador de Políticas para a Diversidade Sexual, que é seu Presidente;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Gestão Pública;

b) Secretaria de Relações Institucionais;

c) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

e) Secretaria da Segurança Pública;

f) Secretaria da Administração Penitenciária;

g) Secretaria da Educação;

h) Secretaria da Saúde;

i) Secretaria da Cultura;

j) Secretaria de Ensino Superior.

§ 1º - Cada membro do Comitê terá 1 (um) suplente.

§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Quanto aos membros do Comitê a que se refere o inciso II deste artigo, a designação será feita para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - Na hipótese de vacância antes do término do mandato de membro do Comitê, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 5º - Concluídos os mandatos, os membros do Comitê permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

§ 6º - As funções de membro do Comitê não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

§ 7º - O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito de voto:

1. representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião.

2. pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 8º - Ao Presidente do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual compete:

I - representar o Comitê junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Comitê;

III - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Comitê.

Artigo 9º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, mediante resolução:

I - deverá disciplinar o funcionamento do Comitê Intersecretarial;

II - poderá detalhar as atribuições e competências de que trata este decreto.

Artigo 10 - O Corpo Técnico e a Célula de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 11 - Ficam extintas, no Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania,

10 (dez) funções-atividades vagas de Oficial Administrativo.

Parágrafo único - O Centro de Recursos Humanos, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, providenciará a edição, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste decreto, de relação das funções-atividades extintas por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 2009

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

João Sayad

Secretário da Cultura

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 18 de fevereiro de 2009.

Matéria PR 20/2004. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=242330>.

Folha 03040 04
Proc. n. 03040 04
Isis Duarte Rodrigues
RF 11-207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.587, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Institui o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a criação da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo e do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009;

Considerando a necessidade de realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, bem como ao enfrentamento das homofobias e suas correlatas formas de discriminação;

Considerando as resoluções da I Conferência Estadual GLBTT, convocada pelo Decreto nº 52.770, de 3 de março de 2008, que apontou a necessidade de criação de um organismo institucional voltado à promoção da participação política e controle social das ações públicas de incentivo à cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

Considerando que o Estado de São Paulo vem, desde 1984, consolidando mecanismos de participação popular e controle social, contribuindo para o aprimoramento da democracia;

Considerando que o Programa Estadual de Direitos Humanos assegura o compromisso do Estado de São Paulo em desenvolver programas estaduais e apoiar programas municipais para assegurar a todos os grupos sociais o direito de participar na formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, habitação, meio ambiente, segurança social, trabalho, economia, cultura, segurança e justiça; e

Considerando a importância de ampliar as políticas públicas destinadas à promoção dos direitos da população LGBT, somando à atuação dos órgãos públicos a contribuição da sociedade civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, denominado Conselho Estadual LGBT.

Parágrafo único - O Conselho Estadual LGBT de que trata o "caput" deste artigo, órgão consultivo e deliberativo, tem por finalidade elaborar, monitorar e avaliar políticas públicas destinadas à efetiva promoção dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Artigo 2º - O Conselho Estadual LGBT tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de políticas públicas que visem a assegurar a efetiva promoção dos direitos da população LGBT;

II - elaborar, avaliar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, bem como monitorar e opinar sobre as questões referentes à cidadania da população LGBT;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos da população

LGBT;

IV - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo do Estado, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e para a alocação de recursos no orçamento anual do Estado, visando a subsidiar decisões governamentais voltadas à implantação de políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT;

V - efetuar e receber denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

VI - propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGBT e o enfrentamento à discriminação homofóbica;

VII - prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, á órgãos e entidades públicas do Estado;

VIII - elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente;

IX - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática da diversidade sexual e direito da população LGBT;

X - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Coordenação de Políticas para a Diversidade sexual, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

XI - escolher, dentre os seus membros, o Secretário Geral do Conselho Estadual LGBT;

XII - colaborar na defesa dos direitos da população LGBT por todos os meios legais que se fizerem necessários;

XIII - promover canais de diálogo institucionais entre o Conselho Estadual LGBT e a sociedade civil organizada;

XIV - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho Estadual LGBT poderá estabelecer contato direto com diversos órgãos do Estado de São Paulo, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Artigo 3º - O Conselho Estadual LGBT será integrado pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - 10 (dez) representantes titulares e 5 (cinco) suplentes do poder público estadual, sendo:

a) 1 (um) titular da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) titular da Secretaria de Relações Institucionais;

c) 1 titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

d) 1 (um) titular da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) titular da Secretaria da Segurança Pública e seu respectivo suplente;

f) 1 (um) titular da Secretaria da Administração Penitenciária;

g) 1 (um) titular da Secretaria da Educação e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) titular da Secretaria da Saúde e seu respectivo suplente;

i) 1 (um) titular da Secretaria da Cultura;

j) 1 (um) titular da Secretaria de Ensino Superior;

II - 10 (dez) titulares e 5 (cinco) suplentes da sociedade civil, representantes de cada segmento das populações de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando a diversidade regional e a equidade de gênero.

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes do poder público estadual serão indicados pelos Titulares das Pastas que representam.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes referidos no inciso II deste artigo serão indicados em sessão convocada especialmente para esse fim, os quais exercerão seus mandatos na condição de representantes da população que integram, independentemente das entidades que pertençam.

§ 3º - Para a indicação dos representantes titulares e suplentes de que trata o inciso II deste artigo, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania expedirá edital de convocação que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com prazo não inferior a

30 (trinta) dias da data prevista para sua realização, sendo-lhe destinada ampla divulgação, devendo a sessão ser aberta a todos os interessados.

§ 4º - Os membros do Conselho Estadual LGBT e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Estadual LGBT será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual LGBT não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 4º - As deliberações do Conselho Estadual LGBT serão tomadas pela maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do Colegiado.

Artigo 5º - O Conselho Estadual LGBT poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito a voto:

I - representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão;

II - pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 6º - O Conselho Estadual LGBT terá um Presidente e um Secretário Geral, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Presidente do Conselho será designado pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, escolhido dentre seus membros.

§ 2º - O Secretário Geral será indicado pelos membros do Conselho Estadual LGBT e designado pelo Presidente do Colegiado.

Artigo 7º - Ao Presidente do Conselho Estadual LGBT compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - designar o Secretário Geral do Conselho;

V - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Artigo 8º - Ao Secretário Geral do Conselho Estadual LGBT compete:

I - substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;

II - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

III - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

IV - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

V - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

VI - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Artigo 9º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual LGBT.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2010

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Rita de Cássia Trinca Passos

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Materia PR 20/2004. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=242330>.

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto%20n.55.587,%20d...> 18/6/2013

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 429
Proc. nº 03.020.04
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.281 09/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Legislação explicativa: Lei nº 14.413/2007 - Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII - optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 03
Proc. nº 03.0029/04
Isis Duarte Rodrigues
RPF 11/2007



Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15445

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.445 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Combate ao Bullying, a ser realizado anualmente no dia 24 de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Notas: - A ser realizado, anualmente, no dia 24 de setembro.

[\[Back \]](#)

Folha 34
Proc. nº 03-020-30
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 14/09/2011, p. 96 c. 2

LEI Nº 15.445 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 251/10)
(VEREADOR DONATO - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Combate ao Bullying, a ser realizado anualmente no dia 24 de setembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"24 de setembro: o Dia de Combate ao Bullying, devendo o Poder Público enviaar esforços, juntamente com entidades públicas e privadas, para promover palestras e debates sobre o tema." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. nº 03-0020/09
Isla Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 46037

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.037 04/07/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Revogação: Decreto nº 48.850/2007 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 46.080/2005 - Altera o inciso II do art. 2º e o art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 48.850/2007 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 49.484/2008 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.301/2010 - Altera o art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 46.037, DE 4 DE JULHO DE 2005

Institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse das pessoas com orientação GLBTT;

II - propor ao Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual o desenvolvimento de atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política do segmento GLBTT;

III - analisar e avaliar propostas de parcerias, convênios, termos de cooperação e outros afins que forem endereçados à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;

IV - propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil (organizações não-governamentais);

V - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades;

VI - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;

VII - colaborar na defesa dos direitos das pessoas com orientação GLBTT, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Poderá o Conselho manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo suporte para as propostas encaminhadas à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, de composição paritária, será integrado por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) da sociedade civil, com os respectivos suplentes, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) da Secretaria Municipal de Cultura;

b) da Secretaria Municipal da Saúde;

c) da Secretaria Municipal de Educação;

d) da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal;

e) da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

II - pela sociedade civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos: dos "gays", das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis e dos transexuais.

Art. 3º. Os representantes da Administração Municipal e seus suplentes serão designados pelo Secretário Municipal de Participação e Parceria, a partir de indicações feitas pelos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. O representante do Poder Público Municipal no Conselho, referido da alínea "e" do inciso I do artigo 2º deste decreto, será o Coordenador da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, a quem caberá presidir o colegiado.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil e seus suplentes serão eleitos pelo Fórum

Paulistano de ONGs GLBTTs e indicados à Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio de lista triplíce acompanhada da qualificação dos eleitos, para deliberação e escolha pelo Secretário dessa pasta.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º. A Secretaria Especial para Participação e Parceria propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infra-estrutura para a realização das reuniões.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual poderá, semestralmente, realizar o Encontro Municipal Semestral, de preferência nos meses de junho e dezembro, com a participação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, da sociedade civil organizada e não organizada, de convidados das esferas públicas estadual e federal e demais personalidades de interesse para a comunidade GLBTT, para a discussão de temas, apresentação de palestras e/ou seminários, avaliação de projetos, programas e atividades relacionadas ao segmento e à comunidade.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GILBERTO TANOS NATALINI, Secretário Especial para Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. nº 03-00004
14/11/2007
José Eduardo Rodrigues
JC

Folha 37
 Proc. nº 03.0020-04
 Tels Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 46.080, DE 15 DE JULHO DE 2005

Altera disposições do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do artigo 2º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

II - pela sociedade civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos: dos "gays", das lésbicas, de bissexuais, de travestis e de transexuais."(NR)

Art. 2º. O artigo 3º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os representantes da Administração Municipal e seus suplentes serão designados pelo Secretário Municipal de Participação e Parceria, a partir de indicações feitas pelos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a", "b", "c" "d" e "e" do inciso I do artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Participação e Parceria indicará o Presidente do Conselho dentre os representantes do Poder Público mencionados no inciso I, alíneas "a" a "e", do artigo 2º deste decreto."(NR)

)Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GILBERTO TANOS NATALINI, Secretário Especial para Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

38
Folha 03
Proc. nº 03.026.09
Ileis Duarte Rodrigues
RF 11.2007

DECRETO Nº 48.850, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Altera os artigos 2º e 3º, bem como revoga o artigo 4º, todos do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 46.080, de 15 de julho de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 46.080, de 15 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual será integrado por representantes do Poder Público Municipal e das entidades da sociedade civil organizada, com os respectivos suplentes, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- e) da Secretaria Municipal do Trabalho;
- f) da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal;
- g) da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria;

II - pela sociedade civil, 3 (três) representantes, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, de cada um dos segmentos dos gays, das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis e dos transexuais, a serem eleitos em reunião do Fórum Paulista GLBTT para essa finalidade especialmente convocada, os quais exercerão seus mandatos na condição de representantes dos segmentos que integram, independentemente das entidades a que pertençam.

§ 1º. A eleição promovida pelo Fórum Paulista GLBTT, que deliberará sobre a indicação dos conselheiros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do "caput" deste artigo, terá pauta exclusiva para esse fim, com ampla publicidade da sua convocação, devendo ser aberta a todos dos interessados.

§ 2º. Após a definição dos conselheiros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, incumbirá ao Fórum Paulista GLBTT apresentar os nomes dos eleitos, com a indicação do segmento que representam, à Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio de ofício devidamente instruído com a ata de reunião e a lista dos presentes, a qual adotará as providências cabíveis para a nomeação e posse dos indicados."

"Art. 3º.

Parágrafo único. O Secretário Especial para Participação e Parceria nomeará, para o exercício de mandato de 1 (um) ano, não reconduzível no período seguinte, o Presidente do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, eleito pela maioria absoluta de seus membros, a partir de escrutínio direto e igual, devendo haver alternância no preenchimento do cargo entre os representantes do Poder Público e os da sociedade civil."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 4º do Decreto nº 46.037, de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Especial para Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 39
Proc. nº 03-02004
Isla Duarte Rodrigues
RP 11.207

DECRETO Nº 49.484, DE 8 DE MAIO DE 2008

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.080, de 15 de julho de 2005, e nº 48.850, de 22 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.080, de 15 de julho de 2005, e nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual será integrado por representantes do Poder Público Municipal e das entidades da sociedade civil organizada, com os respectivos suplentes, assim definidos:

I – pelo Poder Público Municipal, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- e) da Secretaria Municipal do Trabalho;
- f) da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal;
- g) da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- h) da Comissão Municipal de Direitos Humanos;

II – pela sociedade civil, 3 (três) representantes, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, de cada um dos seguintes segmentos: dos gays, das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis, dos transexuais e dos transgêneros, a serem eleitos em reunião do Fórum Paulista GLBTTC para essa finalidade especialmente convocada, os quais exercerão seus mandatos na condição de representantes dos segmentos que integram, independentemente das entidades a que pertençam." (NR)

"Art. 3º. Os representantes do Poder Público Municipal e seus suplentes serão designados pelo Secretário Municipal de Participação e Parceria, a partir de indicações feitas pelos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo 2º deste decreto.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 51.301, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera o artigo 2º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, que institui o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.080, de 15 de julho de 2005, nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, e nº 49.484, de 8 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 46.080, de 15 de julho de 2005, nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, e nº 49.484, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

II - pela sociedade civil, 3 (três) representantes, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, de cada um dos seguintes segmentos: gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, a serem eleitos em reunião do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual convocada especialmente para essa finalidade, mediante publicação do respectivo edital no Diário Oficial da Cidade em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a sua realização, cujos membros exercerão seus mandatos na condição de representantes dos segmentos que integram, independentemente das entidades a que pertençam.

§ 1º. A reunião do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual destinada à eleição dos conselheiros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do "caput" deste artigo, terá sua convocação amplamente divulgada e será aberta a todos os interessados.

§ 2º. Para conduzir os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral, o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual constituirá Comissão Eleitoral a ser integrada pelo Presidente do Conselho, bem como por um representante da sociedade civil e um representante do Poder Público Municipal, ambos indicados em reunião do colegiado realizada para essa finalidade.

§ 3º. Os integrantes da Comissão Eleitoral não poderão participar como candidatos às eleições.

§ 4º. A Comissão Eleitoral terá autonomia para decidir sobre qualquer assunto que envolva as eleições, observadas a legislação aplicável e o regimento interno, que deverá ser elaborado para a condução das eleições e apresentado à reunião do Conselho, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do pleito, bem como publicado no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. Após a escolha dos conselheiros, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, incumbirá à Presidência do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual apresentar os nomes dos eleitos, com a indicação do segmento que representam, à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio de ofício devidamente instruído com a ata de reunião, a lista dos presentes e o resultado das eleições, a qual adotará as providências cabíveis para a nomeação e posse dos indicados."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52652

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.652 16/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 17/09/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.652, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, no Município de São Paulo, vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - garantir apoio psicológico, social e jurídico aos casos registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

III - verificar e atuar em casos de discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

IV - firmar parcerias, convênios e cooperações com outros órgãos e entidades voltados à defesa dos direitos humanos com atuação na Cidade de São Paulo, propondo ou ampliando projetos nessa área, observada a legislação vigente em cada caso;

V - criar fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos munícipes e da sociedade civil organizada;

VI - disponibilizar banco de dados aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que também atuam no combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

VII - promover debates, palestras, fóruns e oficinas com o objetivo de divulgar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da defesa dos direitos humanos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e do combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero e a todas as formas de discriminação;

VIII - propiciar a concretização de ações integradas com as Comissões de Direitos Humanos de todas as esferas do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário;

IX - auxiliar a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS na produção de materiais informativos, tais como cartilhas e folhetos, sobre direitos humanos e combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero, disponibilizando-os às redes públicas municipais da Administração Direta e Indireta, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social;

X - outras atribuições e atividades afins que lhe forem conferidas.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, a implementação e manutenção do Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH.

Art. 3º. O Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate à Homofobia - CCH contará com:

I - 1 (um) responsável pela coordenação do Centro, designado pelo Coordenador Geral da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS;

II - 2 (dois) integrantes da carreira de Especialista em Saúde, na disciplina de Psicologia;

III - 2 (dois) integrantes da carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Serviço Social;

IV - 2 (dois) Advogados;

V - 2 (dois) integrantes da carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas com atuação na área de procedimentos administrativos da Prefeitura;

VI - 1 (um) integrante da carreira de Agente de Apoio com atuação na área de procedimentos administrativos da Prefeitura.

Art. 4º. Compete ao responsável pela coordenação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH:

I - manter contato direto com a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS, objetivando unir esforços na busca da implementação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas ao combate à discriminação homofóbica e/ou violência que tenha por fundamento a orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II - coordenar e dirigir as atividades desenvolvidas no Centro;

III - auxiliar a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual - CADS na implementação de políticas públicas para o segmento da população LGBT;

IV - promover a discussão e o debate sobre a violência e a discriminação por orientação sexual e/ou por identidade de gênero, nas várias instâncias do governo municipal, estadual e federal, enfatizando sua atuação no âmbito do Município de São Paulo;

V - manter atualizado banco de dados sobre discriminação e/ou violência por orientação sexual e/ou identidade de gênero, relativamente aos atendimentos prestados pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH, bem como o registro individualizado de cada atendimento realizado;

VI - gerenciar os serviços de apoio jurídico, psicológico e social prestados pelo Centro;

VII - outras competências que lhe forem atribuídas.

Art. 5º. O Especialista em Saúde, na disciplina de Psicologia, do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio psicológico prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de psicologia que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos psicológicos realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos psicológicos realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 6º. O Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Serviço Social, do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio social prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de serviço social que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos sociais realizados no Centro;

43
Folha 03-020 04
Proc. n. 03-020 04
Data de Arquivamento 14/12/2020
IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos de serviço social realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 7º. O Advogado do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia - CCH terá as seguintes atribuições:

I - realizar o atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos casos que necessitem do apoio jurídico prestado pelo Centro;

II - supervisionar o trabalho realizado pelos estagiários de Direito que compõem sua equipe, fornecendo-lhes o suporte necessário ao desempenho de suas atividades;

III - manter atualizado o banco de dados dos atendimentos jurídicos realizados no Centro;

IV - fornecer suporte, bem como dados estatísticos e técnicos ao responsável pela coordenação do Centro;

V - estabelecer comunicação e troca de informações e experiências com os demais atendimentos jurídicos realizados em outros centros de referência em direitos humanos de prevenção e combate à homofobia ou similares existentes no Brasil e no exterior;

VI - outras atribuições afins.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 16 de setembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0359/2007 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 094/07).

Estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo, em respeito aos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e outros afins previstos na Constituição Federal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - orientação sexual: o direito do indivíduo de relacionar-se afetiva e sexualmente com qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou de qualquer outra condição ou característica ligada à essa orientação;

II - discriminação por orientação sexual: toda e qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento e/ou o exponha a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, em especial por meio das seguintes condutas:

a) inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

b) proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

c) praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

d) impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como qualquer serviço público;

e) criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de qualquer edifício;

f) impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

g) negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

h) recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

i) praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

j) fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

l) negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

m) preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

n) realizar qualquer outra forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei.

Art. 3º. Sem prejuízo de suas atuais atribuições, incumbirá à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, relativamente ao segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual da sociedade:

I - formular e encaminhar propostas de políticas de interesse específico do segmento, de forma articulada com os demais órgãos municipais, acompanhando a sua implementação;

II - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

III - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política, cultural e jurídica do segmento, os direitos e garantias de seus integrantes, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação por orientação sexual ou ainda que restrinjam o papel social desses cidadãos;

IV - formular propostas e adotar medidas tendentes à eliminação de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, em especial apoiar e promover eventos e campanhas públicas que tenham por objetivo conscientizar a população em geral sobre os efeitos odiosos causados à pessoa humana por essas condutas discriminatórias;

V - atuar no sentido de, respeitada a competência municipal, propor e aperfeiçoar instrumentos legais destinados a eliminar discriminações por orientação sexual, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação;

VI - preparar, compilar e arquivar a documentação concernente às matérias da Coordenadoria, reunindo livros, textos de lei, revistas e outros;

VII - estabelecer com órgãos afins programas de formação e capacitação dos servidores públicos municipais, visando eliminar discriminações por orientação sexual nas relações entre esses profissionais, bem assim entre eles e o público em geral;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação por orientação sexual;

IX - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições do segmento, que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

X - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados aos integrantes do segmento, por meio de medidas de aperfeiçoamento e de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

XI - promover e concorrer para a inclusão e a reinclusão dos integrantes do segmento na sociedade de direito;

XII - desenvolver e organizar ações de incentivo à inclusão e reinclusão dos integrantes do segmento nos campos socioescolar, socioeconômico, sociofamiliar e sociopolítico, contribuindo para a construção de uma identidade consciente e não-vulnerável à exclusão social;

XIII - outras atribuições afins.

Art. 4º. Na consecução de suas finalidades, contará a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual com o apoio do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo integrado paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e do segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual da sociedade civil.

Parágrafo único. O Executivo disporá, mediante decreto, sobre as atribuições, composição e formas de atuação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 5º. Fica criado o Centro de Referência GLBTT no Combate à Discriminação por Orientação Sexual, vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação por orientação sexual e/ou violência que tenha por fundamento a intolerância contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais;

II - encaminhar, de imediato, representação ao Ministério Público, quando se tratar de denúncia por conduta discriminatória associada a atos de violência;

III - garantir apoio psicológico, social e jurídico aos casos de discriminação registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

IV - verificar e atuar em casos de discriminação por orientação sexual noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

V - criar fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos municípios e da sociedade civil organizada;

VI - manter atualizado banco de dados sobre discriminação e violência motivados por orientação sexual, disponibilizando-o aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que também atuam no combate à essa espécie de discriminação;

VII - propugnar pelo reconhecimento e inclusão do debate sobre discriminação por orientação sexual, ações afirmativas e garantias de direitos para o segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual nas várias instâncias do governo municipal, estadual e federal;

VIII - buscar a concretização de ações integradas com a Comissão Municipal de Direitos Humanos, com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal e com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

IX - outras atribuições e atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual implementar e manter o Centro de Referência GLBTT.

§ 2º. O Centro de Referência GLBTT contará com um responsável por sua coordenação, designado pelo Secretário Especial para Participação e Parceria a partir de indicação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

§ 3º. O responsável pelo Centro de Referência GLBTT deverá manter contato direto com a Coordenadoria de Diversidade Sexual, objetivando unir esforços na busca da implementação de políticas públicas e ações afirmativas pautadas na defesa dos direitos humanos e na prevenção e combate à discriminação por orientação sexual para os cidadãos homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais.

§ 4º. Para o desenvolvimento das atividades sob a incumbência do Centro de Referência GLBTT, poderá a Secretaria Especial para Participação e Parceria firmar convênios, parcerias e outros ajustes com entidades públicas e privadas, bem como contar com a colaboração de pessoas físicas que, previamente cadastradas e orientadas, se disponham a atuar voluntariamente no Centro.

§ 5º. Portaria do Secretário Especial para Participação e Parceria disporá sobre o funcionamento e forma de atuação do Centro de Referência GLBTT, ouvido o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes funcionamento e forma de atuação do Centro de Referência GLBTT, ouvido o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Folha 45
Proc nº 03-000084
Iels Duarte Rodrigues
Rf 11.707

46
Folha 03-02-2009
Proc. nº 09
Iris Duarte Rodrigues
RE 11.207

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00128/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate a Homofobia, a ser comemorado no dia 17 de maio e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"-17 de maio:

O Dia Municipal de Combate a Homofobia, a ser comemorado com o objetivo de combater o preconceito e conscientizar a sociedade sobre a importância da igualdade de direitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 dos Vereadores José Police Neto (PSDB), Carlos Neder (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-489/2011, apresentado pelos Vereadores Carlos Neder e José Police Neto em 03/05/2011, e **RDS 13-669/2012**, apresentado pelos Vereadores José Police Neto, Floriano Pesaro e Carlos Neder em 02/05/2012, alteraram a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 11/06/2008, p. 146:

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto - Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00147/2013 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero, sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBT dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para o enfrentamento ao bullying motivado por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à Homofobia:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela formulação e coordenação das políticas públicas para a população LGBT, definido pela Lei Municipal 14.667/2008, coordenar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, especialmente:

- I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia;
- II - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção da cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia em amplo debate com o Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para a população LGBT, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia, bem como com as diretrizes estatuidas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

§ 1º Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT:

I - sensibilização do Poder Público e sociedade sobre o direito de travestis e transexuais femininas e masculinas de utilizar banheiros de órgãos da administração pública municipal direta e indireta conforme sua identidade de gênero, independente do registro civil da pessoa;

II - promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero;

III - articulação dos Órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT;

IV - promoção de política de combate à discriminação homofóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual;

V - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no município;

VI - promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil;

VII - promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT;

VIII - incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT;

IX - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

X - promoção de recursos para a CADS para o atendimento das demandas da população LGBT.

§ 2º Na área da educação:

I - promoção, apoio e fomento a currículos, métodos e recursos pedagógicos, entre outras medidas, voltadas para criar um ambiente escolar de convivência na diversidade;

II - criação de diretrizes que orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;

III - incentivo de bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação profissionais na área da educação.

§ 3º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;

II - promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.

§ 4º Na área da saúde:

I - implementação dos quesitos "orientação sexual e identidade de gênero", por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;

II - ampliação das políticas de saúde para população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade.

§ 5º Na área da cultura:

I - promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência homofóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos;

II - incentivo a elaboração de plano de comunicação específico do produto LGBT.

Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta na implantação da Política Municipal da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia a promoção de recursos para a atuação do Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual de forma a incentivar a divulgação e mobilidade nas ações do conselho e seus conselheiros.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Art. 9º O órgão do Poder Executivo com atuação na área da promoção e defesa da cidadania da população LGBT envidará esforços para manter serviço de atendimento à população LGBT em situação de vulnerabilidade social e vítima de discriminação e violência de qualquer natureza.

Art. 10. O órgão a que se refere o artigo anterior, na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia com interface junto aos demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta envidará esforços para:

§ 1º Na área da educação:

I - produção e divulgação de pesquisas que analisem a situação da população LGBT no ambiente escolar;

II - fomentar, apoiar e realizar cursos de formação inicial e continuada para gestores, professores e demais profissionais do ensino, inclusive terceirizados, nas temáticas relativas à orientação sexual e à identidade de gênero;

III - produção e estímulo a confecção e a divulgação de materiais didáticos e de materiais específicos para a formação de profissionais da educação, com a finalidade de promover o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive em linguagens e tecnologias que contemplem as necessidades das pessoas com deficiência;

IV - incentivo a criação de um banco de dados de propostas pedagógicas para uso dos professores da rede pública municipal, a partir de experiências exitosas das escolas que trabalhem com o tema da diversidade sexual, bem como a realização de um encontro anual de professores da rede municipal, com premiação para as melhores propostas;

V - formulação de programa de mediação de conflitos, com especial atenção as escolas da rede pública municipal, que envolva educadores, alunos, pais e comunidade, como estratégia de combate à violência escolar, inclusive o bullying.

§ 2º Na área da Assistência Social:

I - monitoramento e acompanhamento da internação compulsória aos dependentes químicos em situação de rua, com a participação de entidades do movimento LGBT;

II - promoção de parceria com o Observatório de Proteção Integral à infância e adolescência, criado pela Lei Municipal 15.114/2010 e regulamentado pelo Decreto no. 51.885/2010 para a inclusão e o acompanhamento da população LGBT, considerando a sua situação particular de vulnerabilidade social;

III - incentivo a criação de um Centro de Acolhida específico para a população LGBT e garantia de atendimento e vagas quando disponíveis para Travestis e Transexuais nos Centros de Acolhida já existentes, respeitando sua Identidade de Gênero;

IV - incentivo para a criação de projetos para a população LGBT em situação de rua;

V - articular parcerias com CRAS e CREAS, promovendo a devida capacitação de seus profissionais para divulgar e disponibilizar benefícios sociais e programas de transferência de renda para população LGBT em situação de rua ou de extrema pobreza e vítimas de violação de direitos humanos.

§ 3º Na área da segurança:

I - promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana e o Centro de Referência e Combate à Homofobia para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes de intolerância;

II - garantia da segurança da população LGBT nos espaços públicos, culturais e de lazer;

III - manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Metropolitana GCM, sobre as questões de relacionadas a diversidade sexual e a violência contra LGBT.

§4º Na área da saúde:

I - promoção do acesso de LGBT e seus familiares à Saúde mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico qualificado, capacitando os profissionais para o atendimento;

II - incentivo para pesquisas e produção de conhecimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sobre saúde da população LGBT;

III - incentivo a criação de Centros de Referência Municipal para a Atenção Integral a Saúde de Travestis e Transexuais;

IV - ações para incentivar a contratação de Travestis e Transexuais para atuar como agentes comunitários de saúde na SMS e parceiros;

V - promoção e divulgação de materiais de prevenção, diagnóstico precoce e profilaxia pós-exposição às DST/HIV/AIDS específicos para LGBT, que contemple a necessidade de realização de exame anual de anuscopia e Papanicolau;

VI - promoção de campanha ampla e periódica dirigida à população, com foco nos direitos da população LGBT e no combate à homofobia e de incentivo ao cuidado da saúde integral;

VII - estimular a inclusão, dentro da grade de capacitação da Escola Municipal de Saúde, para funcionários públicos a temática da diversidade sexual na perspectiva da atenção e assistência humanizada da população LGBT;

VIII - sensibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para atender adequadamente a população LGBT.

§ 5º Na área da habitação:

I - garantir que os critérios de concessão dos benefícios habitacionais respeitem as especificidades da comunidade LGBT;

II - ações voltadas para a ampliação de vagas no programa Parceria Social, da Secretaria Municipal de Habitação, para a população LGBT.

§ 6º Na área da cultura:

I - resgate da história do movimento LGBT;

II - promoção de eventos em prol da comunidade LGBT de forma descentralizada;

III - promoção da cultura LGBT nos CEU, Bibliotecas Públicas e Casas de Cultura, formação de acervo de livros e outras mídias acerca dos temas da diversidade sexual, gênero e identidade de gênero;

IV - incentivo para a criação de um festival LGBT anual de artes integradas: cinema, teatro, artes plásticas, fotografia, música, dança e outros;

V - ações voltadas para a difusão da cultura LGBT e de manifestações culturais e artistas LGBT durante eventos oficiais promovidos e para a criação de um edital para projetos culturais LGBT.

§ 7º Na área do turismo:

I - elaborar o inventário turístico da oferta LGBT na cidade;

II - promoção de ações para intensificar o treinamento em equipamentos e atrativos turísticos, garantindo que as políticas relacionadas ao turismo LGBT tenham como preocupação a empregabilidade e a geração de oportunidades para a população LGBT;

III - incentivo a divulgação dos eventos LGBT, atividades, ações de turismo, esporte e lazer, inclusive por material gráfico e internet, incluindo sites e redes sociais específicos do segmento.

§ 8º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - incentivo a criação de Selo "Empresa Amiga da Diversidade";

II - promoção por meio de parcerias para a formação e capacitação de LGBT, com prioridade para Travestis e Transexuais, por meio de cursos profissionalizantes;
 III - manter e ampliar políticas de geração de renda e ações para incentivar empreendimentos de economia solidária para a população LGBT, com prioridade a Travestis e Transexuais, bem como o empreendedorismo individual e a inserção no mercado de trabalho;

IV - ações voltadas para a criação de feira periódica da comunidade LGBT com a finalidade de gerar renda, trabalho, autonomia e sustentabilidade, em local de grande circulação e visibilidade, e estimular a realização de eventos similares nas subprefeituras;

V - promoção de seminário para discussão e realização de ações voltadas para o respeito à diversidade sexual no mundo do trabalho, público e privado;

VI - divulgação ampla para a população LGBT, nas redes sociais, meios de comunicação da prefeitura e material impresso distribuído em locais estratégicos, ofertas de vagas de empregos, estágios, cursos gratuitos e concursos.

§ 9º Na área de esportes e lazer:

I - ação conjunta para a conscientização e inclusão da comunidade LGBT no esporte, por meio de capacitação e materiais informativos junto aos profissionais da área esportiva, em ações e atividades municipais e eventos esportivos;

II - promoção de torneios esportivos no município que possam promover a prática esportiva e a convivência entre a comunidade LGBT.

§ 10º Na área de direitos humanos:

I - promoção da capacitação e sensibilização de conselheiros tutelares, funcionários e gestores públicos municipais;

II - promoção de parcerias para utilização da estrutura nas subprefeituras, para divulgação de material educativo contra a intolerância e incentivo à denúncia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;

II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;

III - renegação da Cultura LGBT, principalmente nas periferias de São Paulo;

IV - instabilidade emocional e nas relações sociais;

V - exclusão social;

VI - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 03-000064
Proc. 03-000064
Leis Duarte Rodrigues
Rf 11.201



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 a 51 e
folha de informação sob
nº 02/01/17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.404



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **03-0020** de **2004**.

fls. 79

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP/21

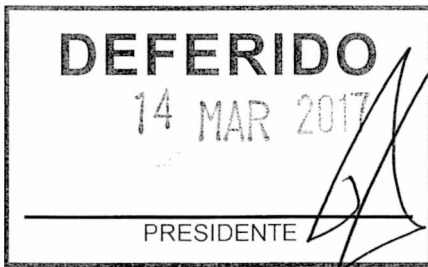
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/3/13
Arquivado novamente em 12/11/17
Com 51 folhas.

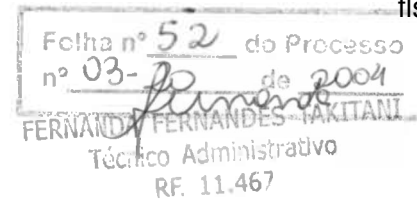
[Assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob
n.º 52 e informação
sob n.º 53 16/03/17

[Assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

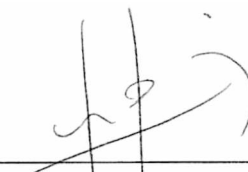
RDS

271/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

18:44 09/03/2017 017481 - Protocolo Legislativo - 589/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 03-20 de 20 04 / 16 / 03 / 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

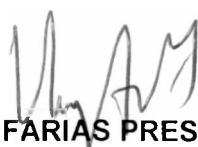

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

